

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.711, DE 2002 (Apensos os PLs nº 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002; 7.116, de 2002 e 7.227, de 2002)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um único município.

Autor: Deputado Padre Roque

Relator: Deputado Moreira Franco

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, de autoria do nobre Deputado Padre Roque, dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um único município.

Na sua justificção, o autor da proposição argumenta que considera inaceitável a cobrança de ligação interurbana para chamadas telefônicas originadas e terminadas nos limites de um mesmo Município. Nesse sentido, o Projeto de Lei proposto visa à correção dessa distorção, visto que não há justificativas técnicas para a manutenção da mencionada prática.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto de lei sob análise deverá ser apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e pelo Plenário desta Casa.

À proposição foram apensados os Projetos de Lei nº 6.762, de 2002, de autoria do Deputado Wilson Cignachi, que "*Modifica a Lei nº 9.472,*

de 16 de julho de 1997, inserindo dispositivo que obrigue as prestadoras de serviços de telecomunicações a utilizarem tarifação local para chamadas telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município"; nº 6.842, de 2002, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que *"Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si"*; nº 7.045, de 2002, de autoria do Deputado José Borba, que *"Dispõe sobre o sistema de tarifação de ligações telefônicas efetuadas dentro de uma mesma região metropolitana ou dentro de um mesmo município"*; nº 7.116, de 2002, de autoria do Deputado João Sampaio, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um mesmo município"* e nº 7.227, de 2002, de autoria do Deputado Crescêncio Pereira Jr., que *"Acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que cada município, bem como cada região metropolitana, constituirão uma Área Local, para efeito do Serviço Telefônico Fixo Comutado"*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do autor do Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, de introduzir dispositivo legal que assegure a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um mesmo município revela-se de grande valia para a sociedade brasileira por propor um mecanismo efetivo de proteção aos usuários dos serviços de telecomunicações.

O Projeto de Lei nº 6.762, de 2002, que *"Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, inserindo dispositivo que obrigue as prestadoras de serviços de telecomunicações a utilizarem tarifação local para chamadas telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município"*, apresenta conteúdo semelhante ao da proposição principal, não introduzindo elementos diferenciais significativos no que tange ao mérito.

Da mesma forma, o Projeto de Lei nº 6.842, de 2002, de autoria da Comissão de Legislação Participativa desta Casa, *"Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si"*. A proposta apresentada é similar às

anteriores, com a diferença de que fixa a distância de trinta quilômetros como parâmetro limite para a cobrança de ligações locais.

O Projeto de Lei nº 7.045, de 2002, “*Dispõe sobre o sistema de tarifação de ligações telefônicas efetuadas dentro de uma mesma região metropolitana ou dentro de um mesmo município*”. A referida proposição é inovadora em relação às anteriores por estabelecer que as ligações originadas e terminadas em uma mesma região metropolitana – e não apenas em um mesmo município – sejam cobradas com tarifa local.

O Projeto de Lei nº 7.116, de 2002, “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um mesmo município*”. A proposição não apresenta aspectos distintos e inovadores em relação às propostas mencionadas anteriormente.

Por fim, o Projeto de Lei nº 7.227, de 2002, “*Acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que cada município, bem como cada região metropolitana, constituirão uma Área Local, para efeito do Serviço Telefônico Fixo Comutado*”. Essa proposta também assegura a cobrança de tarifa local para ligações telefônicas efetuadas em uma mesma região metropolitana. Além disso, estabelece que, nas regiões metropolitanas, constituem uma Área Local única os municípios situados a uma distância inferior a sessenta quilômetros da sede regional ou do principal centro urbano da região.

Em que pese a meritória iniciativa dos autores das proposições em exame, cumpre salientar que, de 21 de julho a 15 de setembro do corrente ano, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL –, publicou a Consulta Pública nº 463/03, que apresenta proposta de Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral – STFC. O instrumento proposto prevê que as concessionárias de telefonia terão o prazo de 180 dias, contados a partir da data de vigência do Regulamento, para se adaptarem ao estabelecido nessa norma.

O art. 4º do Regulamento proposto dispõe que “*Área Local é definida como a área geográfica de um Município ou de um conjunto de Municípios*” (grifo nosso). Além disso, o inciso I do art. 3º prevê que “*Área Local é a área geográfica contínua de prestação de serviços, definida pela Agência segundo critérios técnicos e econômicos, onde é prestado o STFC na modalidade Local*”.

A análise desses dispositivos nos permite concluir que, 180 dias após a aprovação do Regulamento, o serviço de telefonia fixo dentro de um mesmo município será prestado, obrigatoriamente, na modalidade Local. A constatação implica a garantia da cobrança de tarifa local para chamadas telefônicas originadas e terminadas dentro do perímetro de um mesmo município.

Além disso, os Anexos I e II da proposta de Regulamento que foi submetida à Consulta Pública estabelecem as áreas metropolitanas em que as ligações telefônicas efetuadas em seus limites devam sofrer tarifação local.

Desta maneira, verifica-se que o Poder Público, por meio da ANATEL, já está plenamente imbuído da necessidade de estabelecimento de dispositivo normativo que regule a matéria proposta pelos autores das proposições em análise para o STFC, de modo que não consideramos necessária a criação de instrumento legal adicional para tratar do assunto.

No tocante à extensão das regras propostas para o Serviço Móvel Celular (SMC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP), prevista em todos os Projetos de Lei em exame, à exceção do PL nº 7.227, de 2002, também consideramos que cabe ao Poder Executivo a adoção de medidas que garantam a cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um mesmo município ou região metropolitana.

Nesse sentido, a regulamentação do Serviço Móvel Pessoal, que paulatinamente vem substituindo o Serviço Móvel Celular, ampliou as áreas geográficas nas quais as ligações são tarifadas como locais. Assim, algumas ligações consideradas de longa distância no SMC são tarifadas como locais no SMP. Dessa forma, também no caso da telefonia celular, a ANATEL tem se revelado sensível à necessidade de incremento da abrangência das áreas nas quais as chamadas devam ser tarifadas como locais.

Entendemos, pois, que a regulamentação da matéria tratada nos Projetos de Lei em apreço deva ser estabelecida por meio de legislação infra-legal, tal como já vem sendo feito. Assim, embora consideremos de notório interesse público o propósito dos autores das proposições em análise, não julgamos adequado o estabelecimento de dispositivos em nível de Lei Ordinária para regulamentar a matéria em questão.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.711, de 2001, e dos seus apensados, os Projetos nº 6.762, de 2002; nº 6.842, de 2002; nº 7.045, de 2002; nº 7.116, de 2002 e nº 7.227, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Moreira Franco
Relator

2003_3991_Moreira Franco